



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**  
Estado de São Paulo - Brasil  
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone: 17- 3361.1254  
Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)  
Email: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....

### PROJETO DE LEI Nº. 891/2019

**Dispõe sobre:** "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.362, de 11 de março de 2002, que 'Regulamenta a erradicação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypt* no Município de Monte Azul Paulista/SP., e dá outras providências'".

**IGOR FONZAR PLAZA**, vereador da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - Acrescenta os parágrafos 1º e 2º, no artigo 1º, da Lei 1.362, de 11 de março de 2002, e dá outras providências;

**Parágrafo 1º** Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

I - instituição, em âmbito municipal, dos dias destinados a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

**Parágrafo 2º** Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

**Artigo 2º** - O infrator desta Lei estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 13.301, de 27 de Junho de 2016, principalmente no tocante ao artigo 3º, parágrafos e incisos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**  
Estado de São Paulo - Brasil  
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone: 17- 3361.1254  
Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)  
Email: [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

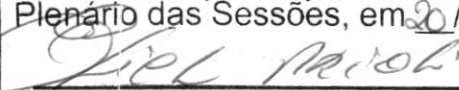
**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

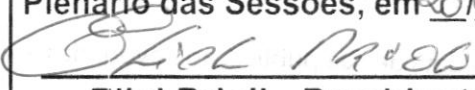
Monte Azul Paulista, 14 de maio de 2019.

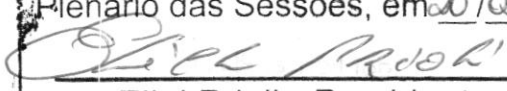
  
Igor Fonzar Plaza  
vereador

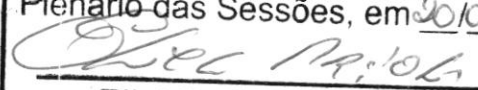
  
Igor Fonzar Plaza - Presidente

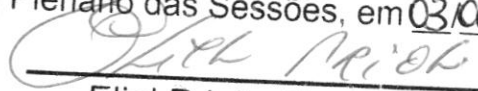
*(Faint, illegible text from other pages or stamps)*

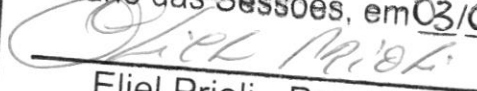
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a comissão de  
Constituição Justiça e Redação  
Plenário das Sessões, em 20/05/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

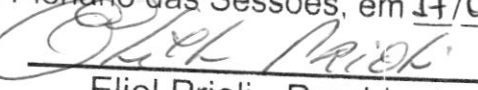
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento  
Plenário das Sessões, em 20/05/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

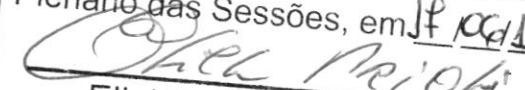
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a comissão de Educação  
Saúde e Assistência Social  
Plenário das Sessões, em 20/05/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a comissão de Política Urbana,  
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas  
Plenário das Sessões, em 20/05/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 03/06/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 03/06/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 14/06/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAI-SE O COMPONENTE AUTÓGRAFO  
Plenário das Sessões, em 14/06/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

" Palácio 8 de Março "

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

### PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

DE: SECRETARIA

PARA: VEREADORES

**Assunto: Cópias de Projetos de Lei protocolados durante a semana de 13 a 17 de maio de 2019:**

Projeto de Lei nº 890/2019 – Eliel Prioli - "Denominação do prédio localizado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº. 557, centro, (antigo prédio da GCM), nesta cidade de Monte Azul Paulista-SP., e, dá outras providências". (Logradouro Público Miguel Marques da Silva e Salas Antônio Roberto da Silva e Valdinei José Rainha).

Projeto de Lei nº 891/2019 – Igor Fonzar Plaza - "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.362, de 11 de março de 2002, que 'Regulamenta a erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypt no Município de Monte Azul Paulista/SP., e dá outras providências'".

Projeto de Lei nº 895/2019 – Jânio Sérgio Gurjon - "Dispõe sobre a implantação nas escolas da Rede Municipal (desde os CEMEIS) e Estadual a presença da GCM e demais segmentos, de forma efetiva, em horários estabelecidos e acordados com as direções escolares do Município de Monte Azul Paulista/SP e dá outras providências".

Declaro ter recebido uma cópia dos documentos acima elencados,

1) Antônio da Costa Filho: em 17 / maio de 2019

2) Antônio Sérgio Leal: em 17 / maio de 2019

3) Eliel Prioli: em 17 / maio de 2019

4) Igor Fonzar Plaza: em 17 / maio de 2019

5) Jânio Sérgio Gurjon: em 17 / maio de 2019

6) José Alfredo Perez Cantori: em 20 / maio de 2019

7) Josnei Bento Gomes: em 17 / maio de 2019

8) Orival Alves: em 17 / maio de 2019

9) Paulo Panhoza Neto: em A / maio de 2019

10) Ricardo Sanches Lima: em 17 / maio de 2019

11) Wilson Rodrigues: em 17 / maio de 2019



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

### **PARECER JURÍDICO n.: 020/19**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista Estado de São Paulo.

**Assunto:** Parecer jurídico sobre o *Projeto de Lei n.º 891 de 14 de Maio de 2019*, que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 1.362, de 11 de março de 2002, que “Regulamenta a erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypt no Município de Monte Azul Paulista/SP., e dá outras providência”.

#### **1. Relatório:**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n.º. 891 de 14 de Maio de 2019.

#### **2. Fundamentação:**

De autoria do Vereador Igor Fonzar Plaza, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypt .



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

O Poder Legislativo tem sua competência, por força do artigo. 12, inciso XVII da Lei Orgânica do Município, desta forma competência para legislar, sobre Assuntos de Interesse Local, inclusive complementar legislação federal e estadual, sendo que o Projeto de Lei traz em seu conteúdo especificamente assunto de interesse local, ou seja, combate ao erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypt no Município de Monte Azul Paulista/SP.

A alteração proposta pelo Vereador vem de encontro com o ordenamento jurídico federal, aplicando quando possível a **LEI N° 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016**, principalmente no tocante ao artigo 1º , transcrito abaixo:

**Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika , a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 , e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.**

Assim com a finalidade de aumentar o combate ao mosquito, também estabelece regras aos locais abandonados ou aqueles que negam



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteeazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteeazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteeazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteeazul.sp.gov.br)

---

acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

Desta forma, o Projeto de Lei 891/2019, vem de encontro ao anseio popular, em relação à ao risco iminente a epidemia e saúde pública, assim sendo nos termos da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal em seu artigo 225, o projeto encontra-se dentro da Legalidade e constitucionalidade.

### **3. Conclusão**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

**É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

Monte Azul Paulista, 30 de Maio de 2019.

**WILSON RODRIGO GARCIA**

**Procurador Jurídico**

**OAB/SP 276.158**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março ”**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

**PARECER EM CONJUNTO**

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO,**

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E**

**POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ATIVIDADES PRIVADAS**

**Assunto: Projeto de Lei nº 891, de 14 de maio de 2019.**

**ASSUNTO:** “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.362, de 11 de março de 2002, que ‘Regulamenta a erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypt no Município de Monte Azul Paulista/SP., e dá outras providências”.

**DECISÃO DAS COMISSÕES**

Estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação; Finanças e Orçamento; Educação, Saúde e Assistência Social; e Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 891, de 14 de maio de 2019, Dispondo sobre: “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.362, de 11 de março de 2002, que ‘Regulamenta a erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypt no Município de Monte Azul Paulista/SP., e dá outras providências”, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, quando decidiram emitir parecer favorável ao mencionado Projeto de Lei, de acordo com o parecer emitido pelo Assessor Jurídico, por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta casa de leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**" Palácio 8 de Março "**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

**É o nosso Parecer.**

**Monte Azul Paulista, 31 de maio de 2019.**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ANTÔNIO SÉRGIO LEAL  
PRESIDENTE**

  
**RICARDO SANCHES LIMA  
RELATOR**

  
**JÂNIO SÉRGIO GURJON  
MEMBRO**

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

  
**RICARDO SANCHES LIMA  
PRESIDENTE**

  
**JÂNIO SÉRGIO GURJON  
RELATOR**

  
**ANTÔNIO DA COSTA FILHO  
MEMBRO**

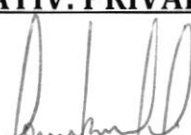
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
**ORIVAL ALVES  
PRESIDENTE**

  
**JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI  
RELATOR**

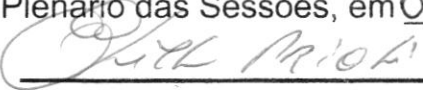
  
**ANTÔNIO DA COSTA FILHO  
MEMBRO**

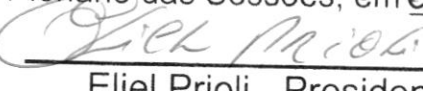
**POLÍTICA URBANA, MEIO  
AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ATIV. PRIVADAS**

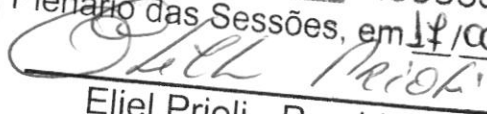
  
**JOSNEI BENTO GOMES  
PRESIDENTE**

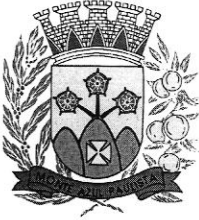
  
**IGOR FONZAR PLAZA  
RELATOR**

  
**PAULO PANTHOZA NETO  
MEMBRO**

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 03/06/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 03/06/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 14/06/19  
  
Eliel Prioli - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

**Estado de São Paulo - Brasil**

.....

**AUTÓGRAFO Nº 1467/2019**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 891, de 14 de maio de 2019.**

**DISPÕE SOBRE:** “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.362, de 11 de março de 2002, que ‘Regulamenta a erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypt no Município de Monte Azul Paulista/SP., e dá outras providências”.

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Artigo 1º** - Acrescenta os parágrafos 1º e 2º, no artigo 1º, da Lei 1.362, de 11 de março de 2002, e dá outras providências;

**§ 1º:** Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

I - instituição, em âmbito municipal, dos dias destinados a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

**§ 2º:** Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

**Estado de São Paulo - Brasil**

.....

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

**Artigo 2º** - O infrator desta Lei estará sujeito às sanções previstas na Lei nº **13.301, de 27 de Junho de 2016, principalmente no tocante ao artigo 3º, parágrafos e incisos.**

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 18 de junho de 2019.

**ELIEL PRIOLI**

**Presidente da Câmara Municipal**

**ANTÔNIO SÉRGIO LEAL**

**Vice-Presidente**

**JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI**

**1º Secretário**

**JÂNIO SÉRGIO GURJON**

**2º Secretário**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.181, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE:** “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.362, de 11 de março de 2002, que ‘Regulamenta a erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypt no Município de Monte Azul Paulista/SP., e dá outras providências”.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito de Monte Azul Paulista, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Acrescenta os parágrafos 1º e 2º, no artigo 1º, da Lei 1.362, de 11 de março de 2002, e dá outras providências;

**§ 1º:** Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

I - instituição, em âmbito municipal, dos dias destinados a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

**§ 2º:** Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;


III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

**Artigo 2º** - O infrator desta Lei estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 13.301, de 27 de Junho de 2016, principalmente no tocante ao artigo 3º, parágrafos e incisos.

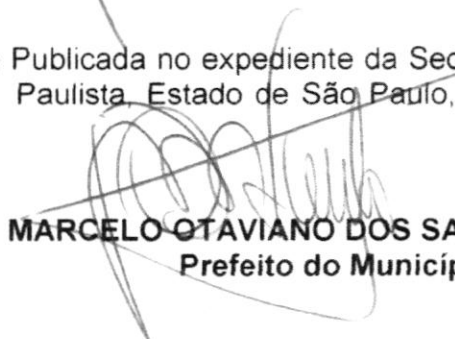
**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 18 de junho de 2019.

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 18 de junho de 2019.

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.181, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE:** "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.362, de 11 de março de 2002, que Regulamenta a erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti no Município de Monte Azul Paulista/SP, e dá outras providências".

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito de Monte Azul Paulista, usando de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Acrescenta os parágrafos 1º e 2º, no artigo 1º, da Lei 1.362, de 11 de março de 2002, e dá outras providências.

§ 1º - Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

I - instituição, em âmbito municipal, dos dias destinados a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;


III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

**Artigo 2º** - O infrator desta Lei estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 13.301, de 27 de Junho de 2016, principalmente no tocante ao artigo 3º, parágrafos e incisos.


**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 18 de junho de 2019

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 18 de junho de 2019.

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.182, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE:** "Dispõe sobre a implantação nas escolas da Rede Municipal (desde os CEMEI's) e Estadual a presença da GCM e demais segmentos, de forma efetiva, em horários estabelecidos e acordados com as direções escolares do Município de Monte Azul Paulista/SP e dá outras providências".

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito de Monte Azul Paulista, usando de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizada a presença da Guarda Civil Municipal (GCM) nas Escolas Públicas Administradas pelo município de Monte Azul Paulista, (desde os CEMEI's), bem como nas Escolas Estaduais.

**Artigo 2º** - As Escolas Municipais terão como público alvo todos os segmentos que compreendem sua rede

**Artigo 3º** - Em relação às escolas Estaduais fica a critério da direção em consonância com a Diretoria de Ensino adentrar ou não ao projeto

**Artigo 4º** - A presença da GCM se dará através de profissionais dessa corporação que queiram fazer parte do projeto, orientados pelo Secretário de Segurança, Comandante

**Artigo 5º** - Os trâmites para a presença da GCM, bem como as horas trabalhadas nas escolas serão estipuladas em cronograma estabelecido em conjunto com a corporação supramencionada e as escolas

**Artigo 6º** - As horas de trabalho nas escolas, desenvolvidas pelos GCMs, deverão ser regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, com previsão na Lei Orçamentária Municipal

**Artigo 7º** - Fica estabelecido que o Executivo, Secretária de Segurança, devem investir na disseminação do projeto, bem como promover orientações através de especialistas para ampliar de forma contundente os trabalhos e dar eficácia, cada vez mais ao desenvolvimento do mesmo


**Artigo 8º** - Os demais segmentos que incorporaram o projeto, como Saúde, CONSEG, COMAD, encaminharão proposta de trabalho a ser desenvolvido, junto ao Poder Executivo que analisará a possibilidade financeira, para implantação de tais projetos

**Artigo 9º** - As reuniões para se tratar dos assuntos desenvolvidos no dia a dia escolar pela GCM, como também pelos demais segmentos elencados acima, ocorrerão mensalmente na Câmara Municipal, através de cronograma desenvolvido previamente e acordado por todos.

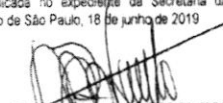
**Artigo 10** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se for necessário

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 18 de junho de 2019

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 18 de junho de 2019.

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município